



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227489 - PA(2025/0303591-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : **W L DE A**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

PENAL - RECURSO ESPECIAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO - DOSIMETRIA - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL - VALORAÇÃO NEGATIVA - ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM A TIPICIDADE - ABÚSO DA RELAÇÃO DE VIZINHANÇA - COMPORTAMENTO VEXATÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - TENTATIVA - REDUÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO - ÍTER CRIMINIS SUBSTANCIALMENTE PERCORRIDO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DA FORMA TENTADA NO ART. 217 -A DO CP - VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e conduta social é legítima quando baseada em elementos concretos que, embora relacionados ao fato criminoso, extrapolam a estrutura típica do delito, como o abuso da relação de vizinhança e confiança comunitária.

2. O comportamento vexatório do agente que se despiu na presença das vítimas menores revela ousadia e perversidade superiores ao padrão normal do crime, justificando a exasperação da pena-base.

3. A redução pela tentativa no patamar mínimo é adequada quando o iter criminis foi substancialmente percorrido.

4. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que não é admissível a forma tentada para o crime de estupro de vulnerável, consumando-se o delito com qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de março de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227489 - PA(2025/0303591-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : **W L DE A**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

PENAL - RECURSO ESPECIAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO - DOSIMETRIA - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL - VALORAÇÃO NEGATIVA - ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM A TIPICIDADE - ABÚSO DA RELAÇÃO DE VIZINHANÇA - COMPORTAMENTO VEXATÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - TENTATIVA - REDUÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO - ITER CRIMINIS SUBSTANCIALMENTE PERCORRIDO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DA FORMA TENTADA NO ART. 217 -A DO CP - VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e conduta social é legítima quando baseada em elementos concretos que, embora relacionados ao fato criminoso, extrapolam a estrutura típica do delito, como o abuso da relação de vizinhança e confiança comunitária.

2. O comportamento vexatório do agente que se despiu na presença das vítimas menores revela ousadia e perversidade superiores ao padrão normal do crime, justificando a exasperação da pena-base.

3. A redução pela tentativa no patamar mínimo é adequada quando o iter criminis foi substancialmente percorrido.

4. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que não é admissível a forma tentada para o crime de estupro de vulnerável, consumando-se o delito com qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado do Pará, em favor de Wesley Lopes de Araújo, contra acórdão proferido pela 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (estupro de vulnerável tentado).

Segundo a denúncia, no dia 08/03/2015, por volta das 17h45min, o denunciado, sendo vizinho das vítimas adolescentes, aproximou-se das menores que se encontravam no quintal de sua residência e passou a dirigir-lhes propostas sexuais explícitas, prometendo presentes em troca. O acusado portava uma faca, baixou o short ficando apenas de cueca, tentou pular a cerca da residência das vítimas, mas foi impedido pelo cachorro da casa, que latia intensamente, permitindo que as adolescentes se refugassem no interior da residência.

O juízo de 1º grau julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o réu como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 14, II, do CP, fixando-lhe a pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Na dosimetria, o magistrado fixou a pena-base em 9 anos e 9 meses de reclusão (circunstâncias judiciais da culpabilidade e conduta social valoradas negativamente) e na 3ª fase reduziu a pena de 1/3 pela tentativa, resultando em 6 anos e 6 meses de reclusão

A defesa interpôs apelação pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal e a redução da pena pela tentativa no patamar máximo de 2/3.

A 2ª Turma de Direito Penal do TJ/PA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação. Quanto à dosimetria da pena-base, considerou idônea a fundamentação para exasperação da pena-base, tendo que a culpabilidade foi valorada negativamente pela "maior reprovabilidade da conduta do réu, que tentou praticar atos libidinosos contra duas adolescentes vizinhas" e que a conduta social foi considerada desfavorável "evidenciada pela frieza e ousadia do réu na prática do delito contra suas vizinhas". Quanto à redução pela tentativa, o tribunal manteve a redução no patamar mínimo (1/3), pois considerou que o *iter criminis* foi "quase integralmente percorrido", pois o réu já se encontrava semidespido, portava faca e tentou pular a cerca da residência das vítimas.

A Defensoria Pública, por meio do presente recurso especial, aponta violação aos arts. 59 do Código Penal e 381, inciso III, do Código de Processo Penal, sustentando dupla ordem de argumentos.

Quanto à dosimetria da pena-base, alega que os fundamentos utilizados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e conduta social constituem elementos inerentes ao próprio tipo penal. Argumenta que as condutas descritas pelo Tribunal estadual - como a "frieza e ousadia" na prática delitiva e o fato de as vítimas serem vizinhas - representam comportamentos que qualquer indivíduo necessariamente adotaria para consumir o crime de estupro de vulnerável, não configurando, portanto, reprovabilidade além da normalidade típica. Sustenta a ausência de elementos concretos e específicos que extrapolem a conduta criminosa descrita no tipo penal, defendendo que a pena-base deveria ter sido fixada no mínimo legal.

Quanto à redução pela tentativa, alega deficiência na fundamentação adotada pelo acórdão recorrido para aplicação da fração mínima de redução (1/3). Sustenta caracterizar-se a hipótese como "tentativa branca" ou "incruenta", uma vez que inexistiu qualquer contato físico entre o agente e as vítimas, tendo o bem jurídico tutelado sofrido apenas ameaça, sem efetiva lesão. Com base nesse entendimento e invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, requer a aplicação da redução no patamar máximo de 2/3 (dois terços), conforme previsto no art. 14, parágrafo único, do Código Penal.

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou contrarrazões pelo improvimento.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso, pois não se vislumbram irregularidades na dosimetria, estando a decisão devidamente fundamentada. Diz que a desconstituição do entendimento firmado encontra óbice na Súmula 7/STJ e que a dosimetria somente pode ser reexaminada quando verificado erro técnico ou ilegalidade flagrante, o que não ocorre no caso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial questiona especificamente a dosimetria aplicada, alegando violação aos arts. 59 do Código Penal e 381, III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que: (i) os fundamentos utilizados para exasperação da pena-base constituem elementos próprios do tipo penal, não justificando o afastamento do mínimo legal; e (ii) a aplicação da redução mínima pela tentativa carece de fundamentação adequada, devendo incidir a fração máxima de 2/3 por se tratar de tentativa branca.

Conheço do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, nego-lhe provimento, pelas razões que passo a expor.

Na primeira fase, eis o que considerou o Tribunal a quo quanto às circunstâncias judiciais valoradas negativamente:

"Constato que a culpabilidade se mostra reprovável diante da frieza e ousadia do réu na prática do delito, sendo sua conduta merecedora de elevada censura, eis que se aproveitou do fato de que as menores eram suas vizinhas para praticar o ato libidinoso. Ademais, no momento do fato, o acusado estava com o short na altura do joelho e ainda tentou pular a cerca da casa das vítimas, demonstrando reprovabilidade anormal ao tipo penal.

Quanto à conduta social, esta se revelou em afronta aos valores sociais de família e de respeito pelos seus relacionamentos. Ademais, ressalto que tal circunstância judicial tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho. Logo, o réu demonstrou total desrespeito a valores sociais, eis que as vítimas eram suas vizinhas, o que por si só é suficiente para demonstrar o comportamento inadequado do réu na sociedade, autorizando o magistrado a valorar negativamente a circunstância judicial referente à conduta social."

O acórdão recorrido fundamentou adequadamente a exasperação da pena-base ao valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e conduta social, com base em elementos que efetivamente extrapolam a tipicidade do delito.

A culpabilidade foi corretamente considerada anormal à espécie não apenas pela prática do crime em si, mas pela específica forma de execução que demonstrou maior reprovabilidade: o réu aproveitou-se conscientemente da relação de vizinhança e da confiança inerente à convivência comunitária para tentar consumir o delito, violando os laços sociais de boa vizinhança e a tranquilidade do ambiente doméstico das vítimas.

Ademais, o comportamento do agente durante a execução do crime - baixando deliberadamente o short e ficando semidespido na presença de menores - revela ousadia e descaramento que transcendem a conduta típica necessária à configuração do estupro de vulnerável, evidenciando intensidade dolosa e perversidade superiores ao padrão normal do delito. Tal circunstância demonstra não apenas a intenção crimínosa, mas a forma vexatória e degradante de sua exteriorização.

Da mesma forma, a conduta social foi legitimamente valorada de forma negativa pelo comportamento concreto do agente que demonstrou total desrespeito aos valores sociais de proteção da família, da moral pública e da inviolabilidade do lar, elementos que transcendem a mera tipicidade do art. 217-A do CP.

A valoração negativa das circunstâncias judiciais é legítima quando baseada em elementos concretos que, embora relacionados ao fato criminoso, não integram a estrutura típica do delito, como ocorre quando há violação da confiança comunitária, exploração da vulnerabilidade situacional das vítimas e comportamento vexatório que ultrapassa o necessário à caracterização típica.

Quanto à tentativa, assim se manifestou o Tribunal a quo:

"Mantenho a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II do CP, considerando que o réu se aproximou muito da consumação do delito, eis que chamou as vítimas, pela cerca do quintal, para entrarem na casa dele, a fim de fazerem sexo com ele, já se encontrando com o short na altura do joelho e com uma faca nas mãos, dizendo para as ofendidas que se elas não se aproximassem do local em que ele estava, as mataria. Ademais, o réu tentou pular a cerca da casa delas, só não avançando em seu intento criminoso porque o cachorro da casa o espantou, dando tempo para que as vítimas corressem para dentro de casa e trancassem a porta.

Sendo assim, o *iter criminis* foi quase todo percorrido, razão pela qual mantenho a redução da pena no patamar mínimo, 1/3, restando a pena de 6 anos e 6 meses de reclusão."

A redução da pena pela tentativa foi adequadamente fixada no patamar mínimo de 1/3 (um terço), considerando que o *iter criminis* foi substancialmente percorrido.

Conforme consignado no acórdão recorrido, o agente já se encontrava semidespido, portava arma branca (faca), dirigiu às vítimas propostas sexuais explícitas e tentou efetivamente pular a cerca da residência para alcançá-las fisicamente, sendo impedido apenas pela presença do animal doméstico que espantou o agente. Tal conjunto fático demonstra que a execução do crime estava em fase bastante avançada, justificando a aplicação da redução no patamar mínimo.

Importante registrar, ademais, que a jurisprudência desta Corte Superior vem consolidando o entendimento de que não é admissível a forma tentada para o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), uma vez que qualquer contato libidinoso com menor de 14 anos já consuma o delito, sendo irrelevante se a conduta foi interrompida ou se o contato foi superficial, pois o bem jurídico tutelado - dignidade sexual do vulnerável - já se encontra violado (STJ, 5ª Turma, REsp 2.172.883/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 10/12/2024, Info 837).

Vale ressaltar que, a depender do caso concreto, não é sequer necessário contato físico direto, porquanto "é pacífica a compreensão de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima", sustentando doutrina e jurisprudência "a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida" (STJ, 6ª Turma, HC 478.310/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 9/2/2021).

No caso concreto, embora o Tribunal de origem tenha reconhecido a tentativa, vedado está a esta Corte agravar a situação do recorrente pela proibição da *reformatio in pejus*, razão pela qual se mantém a redução aplicada, que, inclusive, mostra-se adequada diante do substancial caminhar do *iter criminis*. Assim, não há falar em tentativa branca ou incruenta, tampouco em aplicação da redução máxima, sendo correta a dosimetria adotada pelo Tribunal estadual.

A dosimetria aplicada encontra-se em perfeita consonância com os parâmetros legais e jurisprudenciais, não havendo qualquer ilegalidade ou erro a ser corrigido por esta Corte Superior. A pena-base foi adequadamente exasperada com fundamento em circunstâncias judiciais que efetivamente extrapolam a tipicidade do delito, revelando maior reprovabilidade da conduta e inadequação social concreta do agente. Da mesma forma, a redução pela tentativa no patamar mínimo mostra-se correta diante do substancial percurso do *iter criminis*, sendo certo que a jurisprudência mais atual desta Corte vem reconhecendo a impossibilidade da forma tentada para o crime de estupro de vulnerável.

O Tribunal de origem exerceu adequadamente sua competência para individualização da pena, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não cabendo a esta instância especial a revisão de decisão que se encontra devidamente fundamentada e em sintonia com a orientação jurisprudencial consolidada.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a condenação fixada pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

REsp 2.227.489 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0303591-5

Número de Origem:
00008813120158140116 8813120158140116

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W L DE A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR
PÚBLICO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ABUSO DE
INCAPAZES

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2026

